

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

DPERO - Edição 49 - Informativo 187 - setembro/2023

STF decide que é inconstitucional lei, de iniciativa estadual, que dispõe sobre organização e funcionamento da Defensoria Pública

Boletim referente ao(s) processo(s): STF - ADI 5217 — Origem: Paraná. Data do protocolo: 09.01.2015.

Em decisão unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais dispositivos de uma lei do Estado do Paraná que introduziu 21 inovações na Lei Orgânica da Defensoria Pública do estado, entre elas a limitação de sua autonomia financeira e regras sobre organização e funcionamento institucional.

A norma estava suspensa desde fevereiro de 2015, por decisão liminar, e a decisão de mérito ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5217, realizada em 21 de agosto do corrente ano.

Comentário:

A Lei Complementar estadual 180/2014 foi questionada no STF pela Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP, segundo a qual o Executivo estadual, desde a criação da DPEPR, vinha criando obstáculos para o regular exercício de suas atribuições. A associação sustentou a invalidade de medidas voltadas a reduzir ou retirar a autonomia administrativa, funcional e financeira, com sua consequente subordinação ao Poder Executivo.

A referida lei complementar, alterou a redação do *caput* do art. 7º da LCE 136/2011 (que estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná), excluindo do texto original a palavra "financeira", esvaziando, assim, a autonomia financeira da Instituição.

O entendimento assentado na Suprema Corte qualificou como preceito fundamental a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, considerando-se inconstitucional qualquer medida que subordine a Instituição ao Poder Executivo, consoante exegese do art. 134, § 2°, da Constituição Federal.

Em seu voto, o relator da ação, ministro Nunes Marques, concluiu pela inconstitucionalidade da norma, por vício de iniciativa, por ter sido proposta pelo governador. De acordo com a Constituição Federal, essa iniciativa legislativa é privativa do defensor público-geral do estado.

Para saber mais, acesse a matéria completa https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513161&tip=UN



https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4695828.

em: